



DECISÃO Nº: 316/2014
PROTOCOLO Nº: 188471/2014-1
PAT N.º: 1354/2014 – 6ª URT
AUTUADA: Lima Transporte e Serviços Ltda-ME.
FIC: 20.093.102-4
ENDEREÇO: Rua Marcos Monte, 58, Abolição III – Mossoró-RN – CEP: 59612-250.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado conforme determina o artigo 945, inciso I, alíneas “i”, “f” e “l”, do RICMS – A de ausência de base legal, oposta pela defesa, esvazia-se em face da constatação de que a infração descrita na denúncia encontra-se capitulada não apenas no Decreto nº 13.640, conforme aduziu a autuada, mas também na Lei nº 6.968/96, notadamente em seu art. 18, inciso III – **Auto de infração julgado procedente.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1354/2014 – 6ª URT, onde se denuncia: a falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado conforme determina o artigo 945, inciso I, alíneas “i”, “f” e “l”, do RICMS.

Deu-se por infringido o artigo 150, III, combinado com os artigos 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência da infração acima descrita, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 16.303,86 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 16.303,86 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), perfazendo



um total de R\$ 32.607,72 (trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fl. 50, dentro do prazo regulamentar, e informou que o auto de infração deve ser julgado nulo, pois o Decreto que deu origem a tais penalidades não estaria embasado em nenhuma lei, portanto, não haveria como subsistir as penalidades nele constantes.

Assim, pediu para que a impugnação fosse julgada procedente, e o auto de infração improcedente, por consequência.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em seu arrazoado de fls. 52/53, a atuante defendeu o auto de infração, contestando os argumentos trazidos pela impugnante.

Afirmou que ao contrário do aduzido pelo contribuinte, o Decreto nº 13.640/97, foi devidamente validado pela Lei nº 6.968/96, ou seja, o Regulamento apenas explicita o que determina a lei.

Nesse diapasão, afastada a eventual nulidade do auto de infração, pleiteou a regular tramitação do presente processo, até a satisfação total do débito.

2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAF, e determinar o prosseguimento da ação.

3 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 38) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



4 – DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos o fato do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS antecipado lançado conforme determina o artigo 945, inciso I, alíneas “I”, “F” e “P”, do RICMS.

Primeiramente, vislumbra-se que na impugnação oferecida a defendente restringiu-se a suscitar a nulidade do auto de infração, por entender que o Decreto estatuidor das penalidades não estaria embasado em nenhuma lei, portanto, não haveria como subsistir as penalidades nele constantes. Assim, tornou-se revel em relação à denúncia que lhe foi imputada.

Na sequência, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, não tenha oferecido defesa em relação às denúncias, mister se faz proceder com a correta análise da regularidade da autuação, devendo-se observar os aspectos de legalidade dos lançamentos, os enquadramentos legais das exigências tributárias, bem como, as sugestões de penalidades constantes da peça vestibular dos autos.

Nesse diapasão, estando muito bem fundamentada a denúncia, com a juntada de documentos que demonstram a ocorrência das infrações, tais como, o extrato fiscal do contribuinte (fls. 05/18) e o demonstrativo da ocorrência (fl. 20), onde se verifica claramente que a autuada não recolheu o tributo, bem como, não houve qualquer regularização por parte deste em relação à situação exposta no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia.

Com efeito, verificada a legalidade do procedimento, tem-se que o fundamento trazido na defesa do contribuinte não merece qualquer amparo, pois as infrações descritas na denúncia encontram-se capituladas não apenas no Decreto nº 13.640, conforme aduziu a autuada, mas também na Lei nº 6.968/96, notadamente em seu art. 18, inciso III, observando-se assim, de forma plena, o princípio da reserva legal.

Tecidas essas considerações, claramente se vislumbra o respeito ao princípio da legalidade, não havendo o que se falar, portanto, que o Decreto estatuidor das penalidades não estaria embasado em nenhuma lei.

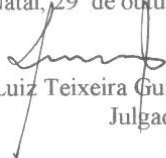


5 – DA DECISÃO

Considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a autuada, condenando o contribuinte, com base no art. 340, inciso I, “c”, ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.303,86 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 16.303,86 (dezesesseis mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 32.607,72 (trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

Por fim, remeta-se à 6ª URT para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de outubro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador